

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da Vara Federal
Subseção Judiciária de Brasília
Seção Judiciária do Distrito Federal

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

(Assunto: Inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 10.328, de 28 de abril de 2020, e da Portaria n. 209, de 13 de maio de 2020, do Ministério da Economia)

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE NACIONAL, entidade sindical de primeiro grau de âmbito nacional, inscrita sob o CNPJ n. 03.658.820/0001-63, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, entrada 22, Edifício Serra Dourada, salas 109/110, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu Coordenador Geral **CARLOS DAVID DE CARVALHO LOBÃO**, servidor público federal, união estável, inscrito CPF nº 181.487.434-87, Carteira de Identidade nº 3.531.667, SSP/PB, residente na Av. Floriano Peixoto, nº 5255, Campina Grande/PB, CEP 58.434-500, por meio de seus advogados legalmente constituídos, com endereço profissional nesta cidade, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, salas n. 908/913, Edifício Seguradoras, e-mail intimacoes@wagner.adv.br, onde recebem intimações e notificações, vem, à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL** pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada por sua representação em juízo, a Advocacia Geral da União, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. MultiBrasil Corporate, Brasília, Distrito Federal, CEP n. 70.070-030, e do **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, CNPJ n. 33.683.111/0001-07, que deverá ser citada por sua representação em juízo, com endereço cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Grandes Áreas Norte, Quadra 601, Módulo V, pelos fatos e fundamentos de direito que se passa a expor.

I - DOS FATOS

O SINASEFE NACIONAL é entidade sindical constituída pelos servidores federais ativos e aposentados, bem como dos seus pensionistas, da Rede Federal de Educação Básica, Profissional, Científica e Tecnológica, dos servidores das instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e docentes dos ex-territórios, cumprindo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

Trata-se, portanto, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico sobre a qual versam as Leis nºs. 11.784/08 e 12.772/2012, bem como servidores técnico-administrativos regidos pela Lei 11.091/2005.

Nessa condição, a entidade encontra-se impelida a propor a presente ação a fim de tolher os danos perpetrados pelo Governo Bolsonaro através do Decreto n. 10.328/20, que altera o Decreto n. 8.690/16, no que dispõe sobre o desconto em folha de pagamento do valor devido pelos filiados às entidades de classe a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical de que trata o art. 8º, inciso IV, da CRFB, o que faz nos seguintes termos:

Art. 1º. O Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º-A. O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário o cancelamento unilateral:

I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do caput do art. 4º; e

II - dos descontos de que tratam a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 – da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O consignatário ou beneficiário realizará o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, contado da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

§ 2º Descumprido o prazo de que trata o § 1º, a administração pública efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto na folha de pagamento.

§ 3º O cancelamento da consignação ou do desconto:

I - não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e

II - não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos. ” (NR)

(...)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor 7 dias após a data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto, há que se questionar, igualmente, a Portaria n. 209, de 13 de maio de 2020, do Ministério da Economia, no que dispõe:

Art. 21. É vedado ao consignatário:

(...)

III - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

(...)

Art. 27. O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal - SIGEPE, o cancelamento unilateral:

I - das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 2016; e

II - dos descontos de que trata a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O consignatário ou o beneficiário será notificado para atendimento à solicitação de cancelamento da consignação ou do desconto da ficha financeira do consignado, observado o disposto no caput.

§ 2º O consignatário ou beneficiário deverá realizar o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, a contar da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

§ 3º Descumprido o prazo de que trata o §2º, o Órgão Central do SIPEC, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto em folha de pagamento.

§ 4º O cancelamento da consignação ou do desconto:

I - não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e

II - não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos.

(...)

Ocorre, contudo, que, nos estritos termos do art. 8º, inciso IV, da CRFB e do art. 240, alínea "c", da Lei n. 8.112/90, é direito do sindicato autor descontar, diretamente em folha de pagamento, as mensalidades definidas pela sua assembleia geral como devidas pelos filiados; aliás, em respeito a tais normas é que sempre coube às entidades sindicais informar as novas filiações para fins de implementação de descontos e, obviamente, as desfiliações para a cessação dos mesmos.

Consequentemente, tanto o Decreto n. 10.328/20, quanto a Portaria n. 209, inovam no ordenamento jurídico ao prever que os filiados às entidades de classe possam solicitar diretamente o cancelamento do desconto que ocorre em folha para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, o que fazem em contrariedade a ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente.

Não bastando a ausência de conformidade do Decreto n. 10.328/20 e da Portaria n. 209 com a ordem jurídica, faz-se impositivo notar que estas normativas sequer estão sendo cumpridas. Isso porque, na prática, observa-se:

- A possibilidade de que o cancelamento produza efeito imediato a partir do momento em que o sindicalizado desautoriza, sem desfiliação, o desconto em folha da mensalidade; e

- A extensão indevida do conteúdo do art. 21, inciso III, da Portaria n. 209 às entidades de classe, eis que a proibição de “realizar consignação em folha em de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados” não se aplica aos descontos deduzidos por determinação legal como as mensalidades.

Assim, em um momento de grave crise sanitária e econômica, no qual as entidades enfrentam dificuldades para realizar a comunicação com a sua base de atuação e os trabalhadores, por sua vez, veem-se impelidos a priorizar despesas, as normas citadas destinam-se, verdadeiramente, a suprimir direito social fundamental imprescindível a persecução dos objetivos da República Federativa do Brasil e cuja concessão é assegurada pela ordem constitucional e infraconstitucional, qual seja, o custeio do sistema confederativo de representação sindical.

Considerando que o Decreto n. 10.328/20 está inserido em um contexto maior de projeto político destinado a precarizar os direitos dos trabalhadores através do enfraquecimento das suas entidades de representação, postura que se agrava no contexto de crise sanitária, econômica e política, é imperiosa a atuação do Poder Judiciário a fim de restaurar e de preservar o ordenamento jurídico.

II - DO DIREITO - PRELIMINARMENTE

1. Da legitimidade passiva

A União Federal é legítima para integrar o polo passivo desta ação à medida que a) os filiados à entidade autora são servidores públicos federais; e b) detém, por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a competência para regulamentar os descontos em folha de pagamento referentes às mensalidades sindicais.

O Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, por sua vez, tem legitimidade passiva em razão dos fatos a seguir narrados.

Com a publicação do Decreto n. 8.690/16, foi instituída autorização para que a operacionalização das consignações (descontos e consignações *strictu sensu*) no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal passasse a ser executada de forma indireta, *in verbis*:

Art. 10. A operacionalização das consignações no âmbito do

sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de contrato administrativo.

§ 1º Na hipótese da execução indireta prevista no *caput*, os consignatários deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 2º São cláusulas necessárias ao contrato administrativo a que se refere o § 1º, além de outras definidas pelo Ministério da Economia, as que disponham sobre: (Redação dada pelo Decreto n. 10.328, de 2020)

I - a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo referido Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II - a obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III - a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

IV - a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente; e

V - as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento do consignatário. (Redação dada pelo Decreto n. 10.328, de 2020)

§ 3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação. (Incluído pelo Decreto n. 10.328, de 2020)

No caso do desconto referente às mensalidades devidas pelos filiados aos respectivos sindicatos, a operacionalização de forma indireta se deu por intermédio do SERPRO, empresa pública criada pela Lei n. 4.516/64. Assim, a entidade sindical autora firmou contrato administrativo com o SERPRO para que pudessem ser realizados os descontos na folha de pagamento de seus filiados.

Enquanto responsável pela operacionalização dos descontos das mensalidades cujo sindicato autor é consignatário, portanto, impositiva a inclusão do SERPRO no polo passivo da demanda. Trata-se, necessariamente, de condição para a eficácia dos provimentos que venham a ser deferidos nestes autos.

III - DO DIREITO – DO MÉRITO

1. Breve contextualização sobre o projeto político de precarização dos direitos trabalhistas através do enfraquecimento dos sindicatos

Em sua obra *Como funciona o fascismo: A política do 'nós' e*

'eles'¹, o filósofo e professor da Universidade de Yale, dos Estados Unidos da América, Jason Stanley nos ensina o motivo pelo qual os governos de ideologia fascista tinham – e ainda tem – os sindicatos trabalhistas como alvo nos seguintes termos:

O sindicato é o principal mecanismo que as sociedades descobriram para vincular pessoas que diferem em vários outros aspectos. Os sindicatos são fontes de cooperação e de comunidade e de igualdade salarial, bem como de mecanismos para fornecer proteções às vicissitudes do mercado global. De acordo com a política fascista, os sindicatos devem ser esmagados para que os trabalhadores individuais tenham que se virar sozinhos no mar do capitalismo global e passem a depender de um partido ou líder. A aversão pelos sindicatos é um tema tão importante na política fascista que o fascismo não pode totalmente compreendido sem um enfrentamento disso.

Adiante, ao apresentar estudos científicos cuja conclusão é a de que a presença dos sindicatos está íntima e positivamente relacionada com os baixos níveis de desigualdade social, Stanley complementa o raciocínio supracitado:

O número de países no estudo com alta desigualdade e alta densidade sindical foi zero. Os sindicatos são uma arma poderosa contra o desenvolvimento de uma esfera econômica desigual. Como o fascismo prospera em condições de incerteza econômica, onde o medo e o ressentimento podem ser mobilizados para colocar os cidadãos uns contra os outros, os sindicatos de trabalhadores se protegem contra a possibilidade de a política fascista criar um ponto de apoio para se desenvolver.

E é justamente neste contexto de ascensão de políticas públicas simpáticas as ideologias totalitárias, as quais promovem a aversão popular às entidades sindicais e associativas enquanto mecanismo de fomento à desarticulação social, é que se inserem as alterações promovidas pelas normas ora questionadas.

Isso porque tanto o Decreto n. 10.328/20, quanto a Portaria n. 209, enquadram-se em um contexto maior no qual sucessivos atos normativos são editados pela atual gestão do Poder Executivo Federal **com a única finalidade de asfixiar financeiramente as entidades de representação de classe**, senão vejamos:

- **Desde a sua fundação**, como referido acima, sempre coube ao autor informar para a ré União Federal as novas filiações, para a implantação dos descontos, e as novas desfiliações, para a cessação dos mesmos.

- **Em 1º/03/2019**, foi publicada a Medida Provisória n. 873 para dispor sobre a contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e revogar a disposição do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais no que assegurava o direito à livre associação sindical mediante o direito de “descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades

¹ Jason Stanley. Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”. Tradução de Bruno Alexandre. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

e contribuições definidas em assembleia geral da categoria”.

Considerando que as Medidas Provisórias são espécies de normas cujo manejo é restrito aos casos cuja relevância e urgência demandem a atuação legislativa excepcional – isto é, uma resposta legislativa *célere*, porém *provisória* –, **a MP n. 873 revestiu-se de tamanha impropriedade jurídica que sequer foi apreciada pelo Congresso Nacional**. E, em 28/06/2019, o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 43 declarou encerrado o prazo de vigência da MP n. 873.

- **Em 21/03/2019**, foi publicado o Decreto n. 9.735 para retirar as contribuições devidas pelos empregados e os servidores públicos federais aos seus respectivos sindicatos do rol de parcelas qualificadas como “*desconto*” para os fins do Decreto n. 8.690/16, o qual versa sobre os valores deduzíveis em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Isso porque, nos termos do Decreto n. 8.690/16, os descontos são os valores deduzíveis de forma compulsória por determinação legal ou judicial. Almejava-se, assim, forçar a interpretação de que tais verbas, para serem deduzidas, passariam depender de autorização expressa do servidor. Tratou-se, pois, de absoluta impropriedade jurídica eis que não há permissão, em nosso ordenamento, que justifique a necessidade de autorização individual e expressa dos filiados para tanto.

- **Em 28/04/2020**, ante a impossibilidade de alterar a Lei n. 8.112/90 sem burla ao processo legislativo, bem como a impossibilidade jurídica de sustentar a tese no sentido da necessidade de autorização individual e expressa dos sindicalizados para que houvesse o desconto das contribuições em folha, **sobreveio o ora questionado Decreto n. 10.328/20 dispondo sobre a possibilidade de cancelamento unilateral “dos descontos de que tratam a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 – da Consolidação das Leis do Trabalho”**.

- **Em 13/05/2020**, foi publicada a Portaria n. 209 do Ministério da Economia, que regulamenta as alterações promovidas no Decreto n. 8.690/16 através do Decreto n. 10.328/20. Trata-se de norma que não apenas ratifica a possibilidade de alteração do pagamento das mensalidades sob a forma de desconto em folha, mas que vulnerabiliza ainda mais o direito das entidades ao permitir que **“o consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal – SIGEPE, o cancelamento unilateral (...) dos descontos de que tratam a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 – da Consolidação das Leis do Trabalho”**.

Não bastando, o que se observa, na prática, é que a opção dos sindicalizados pelo cancelamento dos descontos sequer observa ao conteúdo do Decreto n. 10.328/19 e, em última análise, aos termos da Portaria n. 209.

Isso porque as normas em questão dispõem expressamente sobre o procedimento que deve ser seguido para fins de cancelamento do desconto em

folha das mensalidades, o que fazem, passo a passo, nos seguintes termos:

- Primeiramente, o consignado (servidor) **deve** solicitar ao consignatário ou beneficiário (sindicato) o cancelamento dos descontos de que tratam a alínea “c” do *caput* do art. 240 da Lei n. 8.112/90.

- Após ser dada a ciência do interesse no cancelamento pelo consignado (servidor), **cumpra ao consignatário ou beneficiário (sindicato) realizar o comando de exclusão do desconto no sistema de gestão de pessoas.**

Trata-se de procedimento que deve ser realizado no prazo de trinta dias (30) contado da data de registro da solicitação efetuada pelo consignado (servidor), observado o cronograma mensal da folha de pagamento.

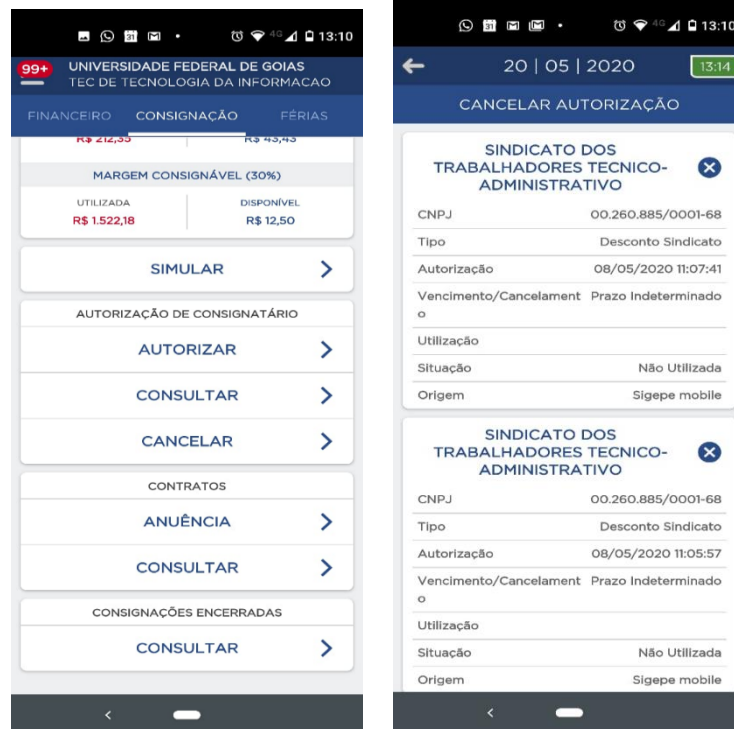
- Por fim, apenas na hipótese de não ter sido promovido o cancelamento pelo consignatário ou beneficiário (sindicato) é que se torna lícito à Administração Pública efetuar o cancelamento do desconto.

Imperioso esclarecer, aqui, que, mesmo que a Portaria n. 209 extrapole o Decreto n. 10.328/20 ao dizer que a solicitação ao consignatário ou ao beneficiário pode dar-se, “*por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal – SIGEPE*” para, então ser efetivada, **o que ocorre, verdadeiramente, é que, contrariando os atos normativos em questão, o SIGEPE possibilita que o consignado (servidor) realize o procedimento de cancelamento IMEDIATO do desconto em folha das mensalidades sem que sequer seja dada ciência ao consignatário ou beneficiário (sindicato).**

Posteriormente, e não menos grave, há que se destacar o fato de que, quando um filiado desautoriza o pagamento da mensalidade sindical, o SIGEPE envia para a entidade autora um e-mail informando tão somente o número do CPF do referido filiado, dificultando a identificação do mesmo.

E há, ainda, a informação de que filiados sequer teriam feito o procedimento para cancelar os descontos da mensalidade sindical e, mesmo assim, o SIGEPE teria enviado o comunicado de desautorização à entidade autora, evidenciando a existência de possível falha no sistema.

É o que se observa, exemplificativamente, das imagens abaixo e, também, **do vídeo que acompanha a presente exordial**, senão vejamos:



À medida que o Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal permite que os servidores (consignados) possam, de qualquer lugar e a qualquer momento, cancelar a autorização do desconto da mensalidade sem que sequer seja dada ciência ao consignatário ou beneficiário (sindicato), trata-se de ingerência estatal que se dá não apenas em contrariedade ao conjunto normativo versado nos tópicos abaixo, mas, também, em violação à literalidade do Decreto n. 10.328/20 e da Portaria n. 209 do Ministério da Economia.

De forma teratológica, há, inclusive, tutoriais disponibilizados em plataformas virtuais – inclusive pelo Ministério da Economia –, tais como o YouTube, “ensinando” aos consignados (servidores) a como utilizar as novas ferramentas disponibilizadas pelo Sigepe para o cancelamento dos descontos em folha².

Em tais casos, inclusive, induz-se os sindicalizados em erro ao afirmar que a medida representaria aumento sobre a margem consignável!! Ora, tal afirmativa falsa é mais uma evidência do objetivo do Governo Federal de prejudicar as entidades sindicais, através da sua inviabilização econômica!!!

Para compreender a questão é preciso elucidar que o **desconto** referente às mensalidades devidas às entidades sindicais, ao decorrer de expressa determinação legal, não pode ser incluído na soma mensal das **consignações** para fins da restrição ao limite de 35% do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado sobre o qual versa o art.

² Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HBLjgheTcz0&t=1463s>>. Acesso em: 01/06/2020.
Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MDEh09s2RRc&feature=youtu.be>>. Acesso em: 21/05/2020.

5º do Decreto n. 8.690/16³.

Diferentemente, portanto, o valor referente ao **desconto** das mensalidades, deve ser considerado única e exclusivamente sob o limite máximo de 70% da mesma base de incidência. E, sendo alcançado ou excedido o limite, a suspensão do pagamento será procedida apenas sobre as **consignações**, respeitada a ordem prevista pelo próprio Decreto n. 8.690/16, senão vejamos do seu teor:

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

(...)

Art. 7º. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 2º A suspensão referida no § 1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Após a adequação ao limite previsto no § 1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Nesse mesmo contexto, não há que se falar em exigência de autorização prévia e formal dos sindicalizados para fins de realizar o desconto das mensalidades devidas pelos sindicalizados em folha, eis que o art. 21 da Portaria n. 209 refere-se exclusivamente às consignações, senão vejamos:

Art. 21. É vedado ao consignatário:

(...)

³ Art. 5º. A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

III - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

(...)

Evidente, pois, que o incentivo à interpretação errônea consubstancia parte do projeto político do Governo Bolsonaro que, novamente em desrespeito à Constituição Federal e às leis vigentes, e fazendo uso da ampla divulgação de informações falsas, visa inviabilizar o funcionamento das entidades sindicais, que enxerga como seus inimigos!

Mas não há na ordem jurídica vigente fundamento de validade para a implementação, através de decreto, de modalidade de cancelamento unilateral do desconto, em folha, do valor das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia geral da categoria e desde a fundação da Entidade Autora.

É o que se passa a expor.

2. Da violação ao art. 8º, inciso IV, art. 5º, *caput* e inciso II, art. 37 e art. 84, inciso IV, todos da CRFB – Observância ao regime constitucional afeto à fixação e ao desconto de contribuições em favor das entidades sindicais

Inicialmente, cumpre esclarecer que as entidades sindicais possuem diferentes formas de financiar as suas atividades, quais sejam elas:

- A **contribuição sindical** é a espécie de contribuição sobre a qual dispunha, originalmente, o Decreto-Lei n. 2.377/1940 e, atualmente, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho com as alterações da Lei n. 13.647/17 – a Reforma Trabalhista. Trata-se de parcela que é paga anualmente no valor da remuneração de um dia de trabalho. Anteriormente à reforma, essa contribuição era obrigatória e, por esse motivo, era – e, popularmente, ainda é – conhecida como **imposto sindical**.

- A **contribuição assistencial** é espécie de contribuição cujo pagamento deve estar vinculado a existência de uma contrapartida específica e afeta à mobilização sindical para a realização de acordos ou convenções coletivas de trabalho, sendo aplicável, portanto, apenas aos sindicatos de **trabalhadores celetistas**.

- A **contribuição confederativa** é a espécie de contribuição que se destina ao custeio regular e à manutenção das entidades integrantes do sistema confederativo, quais sejam: os sindicatos, as federações e as confederações.

Sobre a contribuição confederativa, a Constituição Federal dispõe de forma expressa nos termos do inciso IV do art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para

custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

(...)

Da literalidade do dispositivo, extrai-se que: (a) o custeio do sistema confederativo da representação sindical é garantia essencial à liberdade de associação profissional e sindical; (b) a assembleia geral da associação sindical possui o dever de fixar a contribuição devida para o custeio do sistema confederativo; (c) a contribuição confederativa é independente de qualquer outra contribuição prevista em lei, notadamente a contribuição sindical; (d) em se tratando de categoria profissional, a referida contribuição será descontada pelos empregadores diretamente da folha de pagamento; (e) este desconto qualifica-se como não oneroso aos sindicatos, eis que inexistente previsão de contrapartida pelas entidades sindicais beneficiárias, e **(f) como decorrência de todos estes fatos, tal contribuição, bem como a sua forma de desconto, constitui-se em direito inalienável das entidades sindicais.**

Às conclusões supracitadas, soma-se a de que a contribuição confederativa é devida apenas pelos trabalhadores sindicalizados, consoante se observa da Súmula Vinculante n. 40 do Supremo Tribunal Federal e da Tese de Repercussão Geral n. 935, definida por ocasião do julgamento do ARE n. 1.018.459, *in verbis*:

Súmula Vinculante n. 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Tese de Repercussão Geral n. 935

É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria **não** sindicalizados.

O destaque dos enunciados supracitados se faz relevante para reforçar a correta compreensão da extensão da contribuição confederativa. Isto é, a partir da premissa de que se trata de valor devido apenas pelos filiados ao sindicato, não há que se confundir sua obrigação com as demais modalidades de receita sindical.

À medida que a contribuição confederativa é parcela cujo fundamento de validade consiste na vontade dos sindicalizados externalizada em assembleia geral da categoria, a ser instituída em valor hábil ao equilíbrio do sistema confederativo e cujos destinatários finais são os próprios sindicalizados, inquestionável a conclusão de que o desconto em folha do valor das mensalidades está albergado pela disciplina constitucional do inciso IV, do art. 8º.

Nesse sentido, destaca-se que, justamente com fundamento no texto constitucional, os filiados à entidade autora aprovaram o Estatuto com as normas que regem a entidade e que subordinam a todos filiados, o qual prevê o dever de pagamento da mensalidade nos seguintes termos dos artigos 59, 'a' e 60:

Art. 59. A receita do SINASEFE será composta de:

a) Mensalidade sindical;
(...)

Parágrafo Único. Toda contribuição sindical compulsória, que não esteja prevista neste Estatuto, e que por força de lei for descontada dos(as) sindicalizados(as) e revertida ao SINASEFE, será devolvida integralmente a seus titulares.

Art. 60. A mensalidade sindical, prevista na alínea 'a' do artigo anterior, será nacionalmente unificada, e de um por cento (1%) sobre a remuneração do(a) sindicalizado(a).

Parágrafo Único. Remuneração, para efeito deste Estatuto, é o vencimento básico ou provento do(a) sindicalizado(a), acrescido de todas as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, de caráter permanente ou não, excetuando-se auxílio pré-escolar, auxílio alimentação, adicionais de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, salário-família, vale-transporte, décimo terceiro salário e um terço (1/3) de férias.

Especialmente no âmbito do serviço público, tem-se que é a renda proveniente do desconto em folha das mensalidades aprovadas como devidas pelos filiados em assembleia geral que financia o sistema confederativo, sustentando sindicatos, federações, confederações e as centrais sindicais.

E, justamente por tratar-se da contribuição para o custeio do sistema confederativo contemplada pela Constituição Federal, as mensalidades devem ser descontadas na folha de pagamento daqueles que se encontram na qualidade de filiados ao sindicato, seja por força da previsão do art. 8º, inciso IV, da CRFB, seja em razão do paradigmático entendimento do E. STF, in verbis:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. **A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.**

(RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996)

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do E. STF:

CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTOS EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER

FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(STF, ADI 1088, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2002, DJ 22-11-2002 PP-00054 EMENT VOL-02092-01 PP-00064)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Vedação de desconto de contribuição sindical. 4. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. 5. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. 6. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). 7. Procedência da ação.

(STF, ADI 1416, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 PP-00014 EMENT VOL-02091-01 PP-00047)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter generico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciario, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniencia da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.

(ADI 962 MC, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 11-02-1994 PP-01486 EMENT VOL-01732-01 PP-00102)

Transcreve-se, por oportuno, os trechos do voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator Ilmar Galvão à ocasião:

Com efeito, em se tratando de entidades civis, em sentido estrito, a Constituição Federal não estabelece qualquer regra que permita o desconto automático de contribuições, o que implica concluir que somente poderá ser promovido mediante autorização do interessado, razão pela qual a portaria, ao estabelecer tal cancelamento, ressaltando o que for requerido pelo servidor, não encerra, por isso, inconstitucionalidade.

O contrário, porém ocorre no tocante às entidades sindicais que, nos termos da Constituição Federal, podem instituir, através de assembléia geral, contribuição a ser cobrada dos respectivos associados mediante desconto automático na folha de pagamento.

Assim, o ato de associar-se ao sindicato gera o efeito necessário e suficiente para que a contribuição instituída possa ser cobrada naquelas condições, tão logo efetuadas as devidas comunicações.

Ora, o Tribunal de Justiça, ao determinar, através da norma impugnada, o cancelamento dos descontos a entidades civis, alcançando, com isso, as contribuições sindicais, na forma indicada, violou o sentido da norma constitucional, exigindo nova manifestação, como que a invalidar a anteriormente deduzida quando da filiação do servidor ao sindicato.

Ao instituir a contribuição confederativa enquanto garantia de receita para o custeio para o sistema da representação sindical, a Constituição Federal reconhece que os sindicatos são entidades privadas de interesse social porque exercem função imprescindível à persecução dos fundamentos e dos objetivos fundamentais da República⁴ através da promoção dos direitos sociais afetos às relações de trabalho.

Apenas a partir da perspectiva constitucional imposta pelo direito social fundamental inscrito no inciso IV do art. 8º da CRFB, portanto, é que se faz possível a compreensão da Lei n. 8.112/90 no que descreve o desconto da mensalidade em folha, sem ônus para a entidade sindical, como um direito do servidor federal.

Isto é, ao acrescer à garantia constitucional de desconto em folha da contribuição confederativa a previsão de que estes valores não podem ser onerados pelo Estado, tratou-se, infraconstitucionalmente, de garantir aos servidores públicos federais o direito de que as suas contribuições, ao serem vertidas aos sindicatos, SEJAM INTEGRALMENTE DESTINADAS À MANUTENÇÃO DOS MESMOS.

É que, ao regulamentar direitos sociais fundamentais, é dever imposto pela Constituição Federal ao Estado o de assegurar-lhes, através de prestações positivas, a máxima efetividade (art. 5º, § 1º, da CRFB). No caso, o conteúdo da norma legal cinge-se ao direito de a contribuição confederativa não ser onerada pelos custos da operacionalização do desconto em folha, senão vejamos:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os

⁴ CRFB. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, **sem ônus para a entidade sindical a que for filiado**, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Há que se reiterar, dada a relevância, que a ingerência estatal se dá em um momento grave no qual a população brasileira enfrenta uma crise sanitária, econômica e política. De modo que, ante a excepcionalidade e a adversidade da situação, ter-se-á compreensível que alguns servidores sindicalizados decidam deixar de ostentar a qualidade de filiado; **não há nenhum impedimento para tanto.**

Não ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado é, inclusive, uma garantia assegurada nos estritos termos do inciso V do art. 8º da CRFB.

Mas o ato de filiação representa manifestação da vontade do sindicalizado pelo desconto da mensalidade em folha, na forma da lei, de modo que as normas questionadas perpassam, justamente, a relação privada entre ele e a entidade sindical – na qual o Estado não pode interferir – para dispor sobre a cessação de tais descontos; **tais descontos só podem cessar como efeito da desfiliação do trabalhador, que ele tem que encaminhar perante a entidade sindical.**

Uma vez filiado, o servidor está necessariamente sujeito aos termos do estatuto social que rege a entidade sindical, inclusive no que diz respeito à desfiliação automática em caso de inadimplência.

Consequentemente, ao permitir que os filiados autorizem diretamente no sistema o cancelamento do desconto em folha, o Decreto n. 10.328/20 e a Portaria n. 209 induzem os trabalhadores em erro.

Primeiramente porque, em se tratando do desconto em folha de direito do sindicato, não poderia haver mudança na forma de pagamento sem a prévia desfiliação.

Mas, sobretudo, porque a ingerência estatal reveste-se de maior gravidade sob a perspectiva de que a inadimplência reiterada é prevista, nos estatutos sociais das entidades, como um motivo hábil a ensejar a desfiliação do servidor. Isso significa, portanto, que a ingerência do Governo Bolsonaro na forma pela qual se dá o desconto das mensalidades acabará por ocasionar a própria desfiliação involuntária do sindicalizado, que é, afinal, o objetivo de tais normas.

E neste particular se revela a absoluta má-fé do Governo Bolsonaro, ao tentar induzir os servidores ao erro quando afirma textualmente que “o cancelamento da consignação ou do desconto não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado”.

E, aqui, faz-se um parêntese de extrema relevância. Trata-se de frisar que parte das finalidades para as quais existem as entidades **sindicais é a de**

atuar como intermediário entre os filiados e planos de saúde, de modo a obter vantagem negocial. Naturalmente, a manutenção do vínculo sindical é pressuposto para a validade e direito à fruição da cobertura de saúde.

Logo, em meio a maior pandemia dos últimos cem anos, muitos servidores e as suas famílias poderão ver-se desassistidos em seus planos de saúde porque o Governo Federal entende ser necessário interferir, *contra legem*, na forma pela qual os sindicatos praticam a sua autogestão.

Não deixa de ser uma situação curiosa em que o Governo Federal, com uma só manobra, prejudica as entidades sindicais e ajuda a diminuir os prejuízos das operadoras dos planos de saúde...

Não bastasse, portanto, ridicularizar e ignorar a gravidade da emergência sanitária e econômica, o Governo Federal atua de modo inconsequente para colocar mais vidas brasileiras em risco de morte.

A desarticulação dos movimentos de resistência coletiva é apenas mais uma expressão perversa da mais antiga estratégia de guerra conhecida e utilizada pelo homem. Ao incentivar as desfiliações em período de emergência sanitária e de crise econômica, é evidente que os atos normativos ora questionados almejam dividir os trabalhadores para, então, desarticular oposições minimamente estruturadas. Dividir para conquistar é estratégia de guerra e está sendo usada pelos ocupantes do Poder Executivo Federal contra o povo brasileiro.

3. Da violação ao art. 8º, inciso I, e ao art. 37, VI, da CRFB – Necessidade de observância ao princípio constitucional da liberdade e da autonomia sindical

A alteração que o Decreto n. 10.328/20 e a Portaria n. 209 pretendem impor na forma pela qual a contribuição confederativa é devida às entidades sindicais, além de afrontar ao art. 8º, IV, da CRFB, viola ao princípio da liberdade e da autonomia sindical sobre o qual versam o art. 8º, I, e art. 37, IV, ambos da CRFB:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação

sindical;

(...)

Ao instituir o Estado Democrático de Direito após duas décadas de repressão praticada pelos governos totalitários que geriram o Brasil durante a ditadura militar, a Constituição Federal acautelou-se de previsões destinadas a evitar que tamanha barbárie se repetisse. Nesse sentido, soma-se, ainda, o teor do art. 5º:

Art. 5º. (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

(...)

A principal finalidade do conjunto de artigos supracitados é a **de permitir que as entidades autodeterminem sua organização, de forma que a vontade da categoria, expressa, por exemplo, através das assembleias gerais, seja respeitada em detrimento de intervenções estatais. Nesse contexto, tanto a liberdade sindical, individual e coletiva, como a autonomia sindical são características que qualificam o exercício da cidadania (art. 1º, II, da CRFB).**

Por esse motivo, em se tratando de entidades cuja liberdade e autonomia em face do Estado são constitucionalmente asseguradas justamente porque, dada a antinomia própria das democracias, é sabido que governantes não democráticos podem assumir legitimamente o poder, tem-se inconcebível a interferência do Estado para dispor, *contra legem*, sobre a forma pela qual dar-se-á o pagamento da contribuição confederativa.

Cumprе destacar também que a Convenção n. 151 da Organização Internacional do Trabalho – promulgada, porquanto supralegal, em território nacional pelo Decreto n. 7.944/13 – assegura aos sindicatos de servidores públicos a independência organizativa e a autonomia administrativa em relação ao Poder Público:

Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.

Ainda quanto ao ponto, tem-se que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT reconheceu que o princípio da liberdade e autonomia sindicais veda ao Poder Público impor restrições à administração financeira dos sindicatos:

466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos.

468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.

469 – As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical.

Evidente, pois, que as alterações promovidas pelo Decreto n. 10.328/20 e a Portaria n. 209 violam a Constituição Federal, não sendo válidas.

4. Da violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social

O Decreto n. 10.328/20 e a Portaria n. 209 afrontam, ainda, aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

No que diz respeito à proporcionalidade, que é mandamento utilizado com a finalidade de promover o equilíbrio entre direitos sob o viés do art. 5º, inciso LIV, da CRFB e art. 2º da Lei n. 9.784/99, tem-se evidente que as normas não atendem a nenhum dos subprincípios que integram o princípio.

Primeiramente porque as normas não são adequadas e muito menos necessárias eis que violam ao custeio do sistema confederativo da representação sindical, bem como a liberdade e a autonomia sindical. Posteriormente,

as normas não observam ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito uma vez que intervêm negativamente em direitos sociais fundamentais, restringindo-os sem benefício capaz de superar aos danos que impõem; de modo diverso, trata-se de ingerência estatal gravíssima que implicará na inviabilização das atividades sindicais.

Ainda, as normas são medidas desarrazoadas pois permitem, *contra legem*, que os sindicalizados alterem unilateralmente a forma de cumprimento das suas obrigações, podendo, inclusive, desencadear na sua desfiliação da entidade.

Sob outra perspectiva, há que se aferir a conformidade das normas em face do princípio da vedação ao retrocesso social, cuja leitura há de ser dada a *“toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)”*⁵.

O princípio da vedação ao retrocesso social encontra amparo no art. 1º, *caput* e III, da CRFB sob o viés da dignidade humana enquanto fundamento da República e no art. 5º, *caput*, da CRFB sob o viés da segura jurídica; é que, em tais casos, os avanços sociais cristalizam-se sob a forma da confiança legítima da população em relação aos níveis concretizados de direitos, exigindo que estes sejam protegidos.

Quanto ao princípio, o E. STF é claro ao afirmar que *“o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive e que a cláusula que veda o retrocesso traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado”*⁶.

À luz da proibição do retrocesso social, portanto, não se admite que os níveis de concretização do direito social fundamental à livre associação sindical, à autonomia sindical, à vedação à ingerência estatal nas entidades sindicais, bem como o próprio sistema confederativo de representação sindical sejam suprimidos por um projeto político totalitário, excludente e explorador dos trabalhadores brasileiros.

IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

A probabilidade do direito está devidamente evidenciada.

⁵ Ingo Wolfgang Sarlet. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, 2009.

⁶ ARE 639337 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125.

Com efeito, os argumentos expostos nos tópicos anteriores são robustos e não deixam dúvidas quanto às violações perpetradas pelo Decreto n. 10.328/20 e pela Portaria n. 209 do Ministério da Economia, notadamente ao modo pelo qual deve ser descontada a contribuição confederativa pelos sindicalizados.

Por outro lado, também se encontra presente o perigo de dano a justificar a concessão de tutela de urgência.

A uma porque as mensalidades são o meio pelo qual o sistema confederativo de representação sindical obtém, preponderantemente, os recursos para as despesas ordinárias como, por exemplo, o aluguel das sedes, a energia elétrica, água, internet, telefone, fornecedores e empregados das próprias entidades.

Consequentemente, ao permitir que os filiados solicitem ao consignatário o cancelamento unilateral do desconto em folha do valor das mensalidades e demais contribuições definidas pela assembleia geral, os atos normativos instauram, mensalmente, o mais absoluto caos nas entidades sindicais que não terão meios de adivinhar quantos dos seus filiados permanecem contribuindo diretamente, quantos deverão ser procurados para manifestarem seu interesse em permanecer filiados e, em caso positivo, como dar-se-á o pagamento da contribuição confederativa.

Além disso, ao informar apenas o número de CPF do servidor que desautorizou o desconto, o SIGEPE dificulta desnecessariamente a identificação que deve ser promovida pelos sindicatos; sobretudo ante a informação de que vários filiados não teriam feito o procedimento, mas que, mesmo assim, teriam sido reportados pelo sistema, evidenciando a possível existência de falha procedimental.

Assim, impedir que ocorra seu desconto em folha já na próxima remuneração fará com o que o sindicato sequer saiba se disporá de recursos para pagar as despesas do mês corrente, o que implicará, dentre outros, inadimplemento de verbas de natureza trabalhista – e até mesmo demissão de funcionários da entidade.

E assim dar-se-á sucessivamente por todos os meses que se seguirem a edição do Decreto n. 10.328/20 e da Portaria n. 209.

A duas porque o processamento da folha de pagamento pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE se dá até o dia 15 de cada mês, data-limite a partir da qual não é possível a inclusão ou exclusão de qualquer parcela nos contracheques dos servidores. Ou seja, em poucos dias estará consolidada a situação na qual as entidades sindicais estarão completamente às cegas na sua atuação, eis que desprovidas de informações referentes às mensalidades.

A três porque, em meio a maior pandemia do último século, os sindicalizados e as suas famílias correm o risco de ficarem desassistidos nos planos de saúde intermediados pelas entidades sindicais.

Evidentemente que, sendo a desfiliação uma consequência lógica do não desconto em folha das mensalidades ou, em última análise, um meio através do qual ter-se-á um aumento da inadimplência, restarão suspensos todos os serviços cujo usufruto é condicionado a existência de relação jurídica entre o servidor público e a entidade sindical.

Por último, destaca-se que nenhum dano ou mesmo perigo de irreversibilidade decorrerá da medida: é que os descontos só são feitos para servidores filiados espontaneamente às entidades, ou seja, que os tenham autorizado, de modo que os valores são realmente devidos e terão que ser pagos de qualquer forma.

Inarredável, assim, a reunião dos pressupostos de concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto n. 10.328/20 e da Portaria n. 209 no que autorizam o cancelamento dos descontos em folha de pagamento das parcelas que compõe a contribuição confederativa.

V - DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer:

a) a concessão de **tutela provisória em caráter de urgência**, dispensada a prévia oitiva das partes contrárias, a fim de determinar a manutenção do desconto, em folha de pagamento dos servidores filiados à entidade autora, da mensalidade sindical devida a esta, nos mesmos moldes já praticados, cabendo ao sindicato autor informar as filiações, para o início dos descontos, e as desfiliações, para a cessação dos descontos, determinando-se às rés que se abstenham de promover a supressão decorrente do Decreto n. 10.328, de 28 de abril de 2020, e da Portaria n. 209, de 13 de maio de 2020, do Ministério da Economia e, caso tenham procedido à mesma, que restabeleçam imediatamente os descontos, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo;

b) a citação das rés, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, no prazo legal, sob as penas da revelia, bem como, no mesmo ato, a intimação das rés acerca da possibilidade de autocomposição do litígio, devendo manifestar-se, em caso de desinteresse, com no mínimo dez dias de antecedência da data designada pelo Juízo à realização da audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, § 5º, do CPC;

c) em manifestando as rés o desinteresse na composição consensual, que não seja realizada a audiência de conciliação ou de mediação a teor do art. 334, § 4º, I, do CPC, devendo ser intimadas as partes com urgência;

d) o julgamento de total procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela provisória de urgência deferida, para fins de:

d.1) declarar o direito da entidade sindical autora à manutenção do desconto em folha, sem ônus para si, das

mensalidades e das demais contribuições devidas pelos sindicalizados e definidas em assembleia geral ou na instância competente, independentemente de autorização prévia, formal e individual, bastando a comprovação de filiação como ato de autorização, e o ato de desfiliação para fins de desautorização, a serem informados pela mesma, nos estritos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 240, alínea “c”, da Lei n. 8.112/90;

d.2) declarar a invalidade do cancelamento dos descontos de que trata a alínea “c” do art. 240 da Lei n. 8.112/90 praticados com fundamento no Decreto n. 10.328, de 28 de abril de 2020, e na Portaria n. 209, de 13 de maio de 2020, do Ministério da Economia;

d.3) determinar às rés que adotem as medidas necessárias para o restabelecimento à entidade sindical autora do direito reconhecido nos termos do item “d.1”, abstendo-se de promover ações em sentido contrário;

d.4) condenar as rés, ainda, a arcar integralmente com as despesas processuais, inclusive custas judiciais, na forma dos arts. 82, § 2º, e 84 do CPC, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados de acordo com o art. 85, § 3º, do CPC, com a devida observância do § 5º de referido dispositivo, e, ainda, com eventuais despesas referentes à contratação de peritos, inclusive contador à apresentação de cálculos de liquidação de sentença;

e) a admissão da prova do alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente pelos documentos juntados;

f) a expedição da requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade advocatícia WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.073.827/0001-86, na forma do art. 85, § 15, do CPC, bem como o destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, em percentual incidente sobre o montante da condenação e em cumprimento ao contrato de honorários juntado aos autos;

g) para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, a publicação das intimações em nome do advogado JOSÉ LUIS WAGNER, inscrito na OAB/RS n. 18.097 e OAB/DF n. 17.183, e-mail intimacoes@wagner.adv.br e endereço profissional em Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, salas 908/913, Asa Sul, CEP 70.093-900.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, DF, 10 de junho de 2020.

José Luis Wagner
OAB/DF 17183